



Câmara dos Deputados

PROJETO DE LEI Nº de 2026 (DO SR. RIBEIRO NETO)

Institui a Política Nacional de Reativação Social e Econômica de Imóveis Públicos Ociosos – PNRESI, cria o Sistema Nacional de Reativação de Ativos Públicos Ociosos – SINRAPO, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

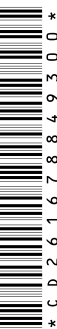
CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituída a Política Nacional de Reativação Social e Econômica de Imóveis Públicos Ociosos – PNRESI, destinada à identificação, recuperação, modernização e utilização de imóveis públicos federais sem função social efetiva, com vistas à ampliação da oferta de serviços públicos, geração de oportunidades econômicas e fortalecimento do desenvolvimento local.

Art. 2º Para os fins desta Lei considera-se imóvel público ocioso aquele pertencente à União, suas autarquias, fundações, empresas públicas ou sociedades de economia mista que:

- I – permaneça desocupado por período superior a 24 (vinte e quatro) meses;
- II – apresente utilização inferior a 30% (trinta por cento) de sua capacidade operacional;
- III – encontre-se abandonado, deteriorado ou sem destinação pública definida.





Câmara dos Deputados

CAPÍTULO II

DOS OBJETIVOS

Art. 3º São objetivos da Política Nacional:

- I – reduzir o desperdício patrimonial da Administração Pública;
- II – promover a função social dos bens públicos;
- III – ampliar o acesso da população a serviços públicos essenciais;
- IV – estimular a economia criativa, a inovação e o empreendedorismo;
- V – reduzir custos com construção de novas estruturas públicas;
- VI – fortalecer políticas públicas de educação, assistência social, cultura, saúde e qualificação profissional;
- VII – incentivar a revitalização urbana e a recuperação de áreas degradadas.

CAPÍTULO III

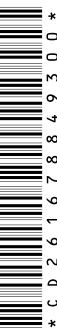
DO SISTEMA NACIONAL DE REATIVAÇÃO DE ATIVOS PÚBLICOS OCIOSOS – SINRAPO

Art. 4º Fica criado o Sistema Nacional de Reativação de Ativos Públicos Ociosos – SINRAPO.

§ 1º O SINRAPO será coordenado pelo Poder Executivo Federal.

§ 2º O sistema manterá cadastro público nacional contendo:

- I – localização dos imóveis;
- II – situação jurídica;
- III – estado de conservação;
- IV – potencial de reutilização;





Câmara dos Deputados

V – custo estimado de recuperação;

VI – impacto social esperado da destinação.

Art. 5º O cadastro será disponibilizado em plataforma digital aberta e acessível à sociedade.

CAPÍTULO IV

DO BANCO NACIONAL DE IMÓVEIS PARA IMPACTO SOCIAL

Art. 6º Fica instituído o Banco Nacional de Imóveis para Impacto Social – BNIS.

Art. 7º Os imóveis cadastrados poderão ser destinados prioritariamente para:

I – creches e centros de educação infantil;

II – escolas profissionalizantes;

III – centros de capacitação tecnológica;

IV – espaços de inovação e empreendedorismo;

V – incubadoras de startups;

VI – centros culturais e bibliotecas públicas;

VII – unidades de acolhimento para idosos;

VIII – casas de apoio a pacientes em tratamento fora de domicílio;

IX – centros de atendimento à pessoa com deficiência;

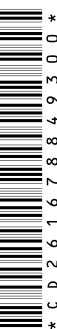
X – unidades de assistência social;

XI – laboratórios públicos de inovação;

XII – centros esportivos comunitários.

CAPÍTULO V

DO CHAMAMENTO PÚBLICO PERMANENTE





Câmara dos Deputados

Art. 8º O Poder Executivo manterá mecanismo permanente de chamamento público para apresentação de projetos de reutilização dos imóveis cadastrados.

Poderão participar:

- I – Municípios;
- II – Estados;
- III – Distrito Federal;
- IV – universidades públicas;
- V – institutos federais;
- VI – organizações da sociedade civil;
- VII – consórcios públicos;
- VIII – entidades comunitárias sem fins lucrativos.

§ 1º A seleção observará critérios objetivos de impacto social, viabilidade financeira e abrangência territorial.

§ 2º Será assegurada prioridade para municípios com baixo Índice de Desenvolvimento Humano – IDH.

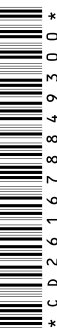
CAPÍTULO VI

DO ÍNDICE DE IMPACTO SOCIAL PATRIMONIAL

Art. 9º Fica criado o Índice de Impacto Social Patrimonial – IISP.

§ 1º O índice medirá anualmente:

- I – número de imóveis recuperados;
- II – população beneficiada;
- III – economia gerada aos cofres públicos;
- IV – empregos diretos e indiretos gerados;
- V – aumento da oferta de serviços públicos.





Câmara dos Deputados

§ 2º Os resultados serão divulgados em relatório público anual.

CAPÍTULO VII

DO SELO PATRIMÔNIO VIVO

Art. 10. Fica instituído o Selo Patrimônio Vivo.

Parágrafo único. O selo será concedido aos entes federativos e instituições que apresentarem projetos de destaque na recuperação e utilização social de imóveis públicos.

CAPÍTULO VIII

DO FINANCIAMENTO

Art. 11. A execução desta Lei poderá ocorrer mediante:

- I – dotações orçamentárias próprias;
- II – recursos de fundos públicos;
- III – convênios e termos de cooperação;
- IV – emendas parlamentares;
- V – parcerias com organismos nacionais e internacionais.

Art. 12. A recuperação dos imóveis deverá priorizar soluções sustentáveis, eficiência energética e acessibilidade universal.

CAPÍTULO IX

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





JUSTIFICAÇÃO

O Brasil possui milhares de imóveis públicos subutilizados, abandonados ou sem destinação definida, representando elevado custo de manutenção e significativa perda de potencial econômico e social.

Ao mesmo tempo, diversos municípios enfrentam carência de creches, centros de qualificação profissional, espaços culturais, unidades de acolhimento social e ambientes de inovação tecnológica.

A presente proposta busca transformar um passivo patrimonial em ativo de desenvolvimento humano, promovendo uma política nacional estruturada de reaproveitamento de imóveis públicos.

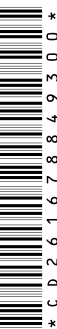
A inovação do projeto reside na criação do Sistema Nacional de Reativação de Ativos Públicos Ociosos – SINRAPO, do Banco Nacional de Imóveis para Impacto Social e do Índice de Impacto Social Patrimonial, instrumentos inexistentes no ordenamento jurídicos brasileiros e voltados à mensuração concreta dos benefícios sociais gerados pela reutilização do patrimônio público.

Além de reduzir despesas futuras com novas construções, a medida fortalece o princípio constitucional da eficiência administrativa, da função social do patrimônio público e da boa gestão dos recursos públicos.

Trata-se de iniciativa capaz de unir responsabilidade fiscal, desenvolvimento regional, inclusão social e modernização da administração pública brasileira.

Sala das Sessões, ____ de _____ de 2026.

Deputado Federal RIBEIRO NETO





Câmara dos Deputados

Solidariedade – MA

Apresentação: 03/06/2026 21:23:40.230 - Mesa

PL n.2888/2026



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD261678849300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ribeiro Neto



* CD 261678849300 *